



LEI Nº 2529, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1981

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - nos termos do § 3º do artigo 26, do Decreto-Lei Complementar nº 09, de 31 de dezembro de 1969, PROMULGA a seguinte Lei:-

Dispõe sobre a Taxa de Execução de Pavimentação e dá outras providências.

DA INCIDÊNCIA

Artigo 1º - A Taxa de Execução de Pavimentação, instituída pelo Capítulo VII da Lei nº 1772, de 30 de Dezembro de 1970, artigos 206 a 211, passa a reger-se inteiramente pela presente lei.

Artigo 2º - A Taxa de Execução de Pavimentação é devida pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços de pavimentação de vias ou logradouros públicos, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

§ 1º - Entende-se por serviço de pavimentação:

- I - a colocação de guias e sarjetas
- II - a pavimentação do leito carroçável de via ou logradouro público, qualquer que seja o material empregado.

§ 2º - Para a incidência da taxa, basta a conclusão de um dos serviços previstos no parágrafo anterior.

Artigo 3º - A taxa não incide na execução de:

- I - serviços de reparação, reconstrução ou recapeamento de pavimento já existente.
- II - serviços de pavimentação de vias classificadas pelo Plano Diretor Físico-Territorial como perimetrais expressas, diametrais e radiais.
- III - serviços de pavimentação de estradas municipais situadas na zona rural, ainda que tenham parte situada no interior do perímetro urbano.

DO CONTRIBUINTE

Artigo 4º - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público abrangido pelos serviços de pavimentação.

DO CÁLCULO

Artigo 5º - A taxa será calculada, multiplicando-se 77% (setenta e sete por cento) do valor nominal das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, vigente no mês do lançamento, pelo número de metros quadrados, resultantes do produto da metade da largura do leito carroçável, pela extensão linear da testa da do bem imóvel lindeiro à via ou logradouro beneficiado pelos serviços.

§ 1º - Para efeito de cálculo da taxa, fica estabelecida em 10 (dez) metros de largura máxima do leito carroçável.

§ 2º - Considera-se leito carroçável a faixa compreendida entre as guias, computando-se como pertencente a essa faixa os canteiros centrais eventualmente existentes.

§ 3º - Na execução isolada dos serviços previstos no inciso I do § 1º do artigo 2º, a taxa será devida com redução de 70% (setenta por cento).

§ 4º - Na execução isolada dos serviços previstos no inciso II do parágrafo 1º do artigo 2º, a taxa será devida com redução de 30% (trinta por cento).

DO LANÇAMENTO

Artigo 6º - O lançamento da taxa será procedido em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro Imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para os Impostos Predial e Territorial Urbanos.



Artigo 7º - A taxa será lançada para pagamento em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, consecutivas.

Artigo 8º - Utilizando-se o contribuinte de benefício do pagamento parcelado do tributo, haverá a cobrança de um custo financeiro, a uma taxa mensal correspondente à variação média mensal do valor nominal das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, ocorrida nos seis meses anteriores à emissão do lançamento.

Parágrafo único - O contribuinte que estiver pagando a taxa de forma parcelada poderá, a qualquer tempo, quitar antecipadamente as parcelas restantes, com abatimento da importância correspondente ao custo financeiro relativo a essas parcelas.

DAS ISENÇÕES

Artigo 9º - São isentos da taxa os imóveis pertencentes:

- I - ao patrimônio da União ou dos Estados e suas autarquias;
- II - a templos de qualquer culto;
- III - a entidades sem fins lucrativos que se dediquem à prestação de assistência social, à prática desportiva, a atividades cívico-culturais ou à defesa de interesses de classes trabalhadoras.

§ 1º - No caso do inciso III, os imóveis não poderão estar sendo utilizados para fins estranhos àqueles definidos nos respectivos estatutos sociais.

§ 2º - As entidades enquadradas no inciso III deverão apresentar, para se habilitarem à isenção: título de propriedade do imóvel, cópia dos estatutos sociais, devidamente registrados no órgão competente, e cópia da ata da eleição da atual diretoria.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 10 - A taxa de juros e correção monetária de que trata o parágrafo único do artigo 8º, da Lei nº 2238, de 06 de ju-



-Lei nº 2529/81-

-fls.4-

nho de 1977, com a redação dada pela Lei nº 2351, de 01 de junho de 1979, será calculada na forma indicada no artigo 8º desta lei.

Artigo 11 - O disposto nesta lei aplica-se aos serviços de pavimentação já executados que ainda não tenham sido objeto de lançamento da taxa.

Artigo 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(PEDRO FAVARO)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos dezessete dias do mês de novembro de mil novecentos e oitenta e um.

(RENÉ FERRARI)

Respondendo pela SNIJ

mmf.-